

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, nº 1.649, de 19 de julho de 1952, nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nº 1.628, de 20 de setembro de 1952, e as Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a fim de regulamentar a formulação das programações regionais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a ampla participação no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento, bem como o amplo controle social dos recursos dos fundos;

.....
XIV – transformação ecológica, visando a um modelo de desenvolvimento sustentável, consistente com as metas assumidas pelo Brasil no âmbito dos acordos internacionais de meio ambiente, clima e biodiversidade, garantindo-se alocação suficiente de recursos em atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa e conservação da biodiversidade.” (NR)

“Art. 4º



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

.....
§ 5º. Fica vedada a concessão de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para:

- I. empreendimento ou atividade exercida em imóvel rural cujo proprietário ou qualquer preposto tenha feito uso irregular de fogo, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- II. empreendimento ou atividade exercida em imóvel rural cuja inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ainda não tenha sido validada, nos termos do artigo 59, parágrafo 2º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III. empreendimento ou atividade exercida em imóvel rural cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- IV. empreendimento ou atividades cuja instalação ou exercício dependa da obtenção de autorização para supressão de vegetação, observado o disposto no parágrafo 6º deste artigo;
- V. empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de combustíveis fósseis, inclusive gás natural, ou energia nuclear;
- VI. empreendimentos e atividades de exploração, produção e transporte de petróleo ou gás natural, incluindo gasodutos, oleodutos, liquefação, acondicionamento e movimentação de Gás Natural Liquefeito – GNL;
- VII. projetos cujos proponentes constem de cadastros oficiais de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão ou que tenham sido condenados por violação a direitos humanos ou fundamentais;
- VIII. aquisição de maquinário desprovido de tecnologia que permita a identificação remota e atual de sua geolocalização;
- IX. atividades de plantio em áreas de pasto com criação de gado, quando a mudança do uso do solo implicar supressão de vegetação, em outros imóveis, para remoção do rebanho.

§ 6º. Excetua-se do disposto no inciso IV do parágrafo 5º deste artigo a supressão nos seguintes casos, desde que autorizada, quando couber, pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 2 0 0 *

I – a supressão de vegetação necessária para a implantação de empreendimento ou atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos termos dos incisos VIII a X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – a exploração realizada mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) aprovado pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – a supressão de vegetação necessária ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris em pequena propriedade rural ou posse rural familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 julho de 2006.

§ 7º. A concessão de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica condicionada a avaliação prévia, pela instituição financeira de caráter regional, do perfil socioambiental do proponente em banco de dados organizado pelo Banco Central do Brasil, ficando vedadas contratações com perfis de médio ou alto risco.

§ 8º. A concessão de crédito para empreendimentos elétricos depende de prévia aplicação de metodologia de Matriz de Risco Socioambiental para identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático do empreendimento, com base em critérios consistentes e passíveis de verificação e em informações públicas, quando disponíveis, de modo a garantir a plena eficácia de direitos fundamentais e humanos, a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas e a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, sendo vedada a concessão de crédito para empreendimentos classificados com risco médio ou alto.

§ 9º. Nos casos de empreendimento ou atividade pecuária, o beneficiário é obrigado a apresentar à instituição financeira federal de caráter regional os Cadastros Ambientais Rurais – CAR, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, as Guias de Trânsito Animal – GTA e as Licenças Ambientais – LA referentes aos rebanhos adquiridos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, bem como informar o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do vendedor, imediatamente após a compra, de modo a atestar a



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

plena regularidade da cadeia de fornecimento do empreendimento ou atividade, incluindo as etapas de cria, recria e engorda.

§ 10. Nos casos de empreendimento ou atividade pecuária, o beneficiário é obrigado a apresentar à instituição financeira federal de caráter regional os Cadastros Ambientais Rurais – CAR, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, as Guias de Trânsito Animal – GTA, as Licenças Ambientais – LA, o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos adquirentes de seus rebanhos, imediatamente após a venda, de modo a certificar a plena regularidade dos elos posteriores da cadeia de fornecimento do empreendimento ou atividade.

§ 11. O beneficiário que utilizar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para a compra de maquinário móvel fica obrigado, imediatamente após a aquisição do bem, a registrá-lo, gratuitamente, no cadastro de que trata o parágrafo 4-A, do artigo 115, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como a informar o número de registro para a instituição financeira de caráter regional.

§ 12. A utilização do maquinário adquirido com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em imóveis rurais que não tenham Cadastro Ambiental Rural – CAR validado ou cujo Cadastro Ambiental Rural – CAR esteja cancelado ou suspenso, ou, ainda, em qualquer atividade tipificada como infração administrativa ambiental, constitui ato ilícito, obrigando as instituições financeiras federais de caráter regional a exigir, imediatamente, o pagamento da dívida, antes de seu vencimento, acrescido de multa previamente estabelecida em contrato.

§ 13º. A instituição financeira de caráter regional estabelecerá procedimento especial para a análise de crédito para atividades de plantio em pastos com criação de gado, quando implicar mudança no uso do solo, negando a proposta quando houver risco de supressão de vegetação em outros imóveis para a remoção do rebanho.

§ 14. Constatada a superveniência de qualquer das condições descritas nos incisos I a XIII do caput, em momento posterior à concessão do crédito, as instituições financeiras federais de caráter regional são obrigadas a exigir, imediatamente, o



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

pagamento da dívida, antes de seu vencimento, acrescido de multa previamente estabelecida em contrato.

§ 15. Constatadas irregularidades nas cadeias de fornecimento de empreendimentos ou atividades financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou descumpridas as obrigações de que tratam os parágrafos 9º, 10 e 11 deste artigo, a instituição financeira federal de caráter regional, além de exigir o vencimento antecipado do contrato e o pagamento de multa, fica obrigada a informar o Ministério Público e o órgão ambiental competente acerca dos fatos irregulares constatados.” (NR)

“Art. 4-A- Aplica-se aos recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES o disposto no artigo 4º, parágrafos 5º a 15, desta lei.”

“Art.

6º

§ 1º. Os recursos que constituem os Fundos Constitucionais de Financiamento deverão ser prioritariamente destinados a empreendimentos e atividades que viabilizem a redução da emissão de gases de efeito estufa, a adaptação aos eventos climáticos extremos e a reversão do declínio de espécies polinizadoras, tais como:

- I. atividades de restauração da vegetação nativa;
- II. implantação e manutenção de sistemas agroflorestais e agroecológicos;
- III. produção de sementes e mudas;
- IV. empreendimentos de produção ou distribuição de bioenergia, biocombustíveis e energias renováveis;
- V. exploração sustentável de recursos da biodiversidade com agregação de valor;
- VI. prospecção, descoberta e valorização de fitoterápicos, com repartição de benefícios em conformidade com o Protocolo de Nagoia, promulgado pelo Decreto nº 11.865, de 27 de dezembro de 2023;
- VII. atividades ou empreendimentos de ecoturismo sustentável;
- VIII. empreendimentos de piscicultura de espécies nativas;
- IX. atividades ou pequenos empreendimentos da agricultura familiar;
- X. produção de bioinsumos *on-farm*;



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

XI. empreendimentos da sociobioeconomia e da bioeconomia.

§ 2º. Devem ser progressivamente majorados os percentuais de recursos anuais dos Fundos Constitucionais alocados em atividades e empreendimentos que viabilizem a redução da emissão de gases de efeito estufa, a adaptação aos eventos climáticos extremos e a reversão do declínio das espécies polinizadoras, alcançando-se o patamar mínimo de 60% em 2030.

§ 3º. As carteiras de financiamento das instituições financeiras de caráter regional devem resultar em zero emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2045.” (NR)

“Art. 6-A. Aplica-se aos recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES o disposto no artigo 6º, parágrafos 1º a 3º, desta lei.”

“Art. 9-B. A concessão de crédito para empreendimentos ou atividades exercidas em imóveis localizados em quaisquer dos dez municípios com maiores taxas anuais de desmatamento, nas áreas de atuação de cada uma das instituições financeiras de caráter regional que administram os Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata esta lei, fica condicionada a aprovação pelo presidente da respectiva instituição financeira.

§ 1º. As instituições financeiras de caráter regional observarão os alertas de desmatamento produzidos pelo Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real - DETER, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

§ 2º. Os presidentes das instituições financeiras de caráter regional avocarão a tomada de decisão sobre a concessão de crédito quando os empreendimentos ou atividades dos proponentes estiverem localizadas em quaisquer dos trinta municípios com mais alertas de desmatamento, nas áreas de atuação das respectivas instituições, no momento da solicitação do crédito.

§ 2º. As instituições financeiras de caráter regional receberão do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, diariamente, informações atualizadas dos alertas de desmatamento e, anualmente, as listas com as taxas anuais de desmatamento, com detalhamento por município.



§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.”

“Art. 14.....

.....
§ 5º. Para a elaboração da proposta de aplicação de recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, as instituições financeiras federais de caráter regional realizarão audiências públicas nas quatro maiores cidades de cada um dos Estados que compõem a sua região, garantindo-se ampla participação pública na formulação das respectivas propostas.

§ 6º. A convocação das audiências públicas deve ocorrer com ao menos 30 dias de antecedência, por meios virtuais e jornais de grande circulação, disponibilizando-se, com a mesma antecedência, a proposta de aplicação de recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

“Art. 15.....

VII – prestar contas sobre a sustentabilidade socioambiental e climática dos financiamentos, nos termos do artigo 20 desta lei;

VIII – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações, bem como sobre as demais informações de que trata o artigo 20 desta lei, em audiências públicas anuais, realizadas nas quatro maiores cidades de cada um dos Estados que compõem sua área de atuação.” (NR)

“Art. 16-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO poderão realizar, em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento sustentável com mitigação e adaptação às mudanças climática, todas as operações habituais dos corretores e bancos ou sociedades de investimento, permitidas pela lei, inclusive, estudar empreendimentos econômicos e oferecê-los ao capital privado ou lançá-los a subscrição pública, na área de sua operação.”

“Art. 17-B. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO deverão financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica e extensão rural, de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, aos produtores rurais e suas organizações legalmente instituídas, por meio de linha de crédito subsidiados específica para esse fim.”



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos, incluindo, em relação à sustentabilidade socioambiental e climática dos financiamentos, informações sobre:

- I – alocação prioritária de recursos destinados aos segmentos mais vulneráveis da sociedade, como povos indígenas, quilombolas, trabalhadores e trabalhadoras rurais;
- II - impactos socioambientais positivos e negativos dos empreendimentos e atividades financiadas;
- III - taxas de desmatamento e localização de desmatamentos associados a empreendimentos e atividades financiadas;
- IV – saldo global das emissões de gases de efeito estufa da carteira de financiamento, com detalhamento por empreendimento e atividade financiada, e comparação com as emissões nacionais totais;
- V – índices de consumo total de água dos empreendimentos e atividades financiadas;
- VI – distribuição da alocação dos recursos, demonstrando os percentuais de financiamentos destinados a empreendimentos e atividades que viabilizem a redução da emissão de gases de efeito estufa, a adaptação aos eventos climáticos extremos e a reversão do declínio de espécies polinizadoras;
- VII – percentual de operações declinadas em razão de descumprimento da legislação socioambiental e alto risco social, ambiental ou climático;
- VIII – percentual de operações classificadas como alto risco social, ambiental ou climático;
- IX – quantidade de contratos com antecipação de vencimento por irregularidades ambientais e sociais.

.....



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

§ 5º. O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será apresentado, para efeito de fiscalização e controle, a:

- I. o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
 - II. as respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento;
 - III. o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
 - IV. a Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
 - V. o Tribunal de Contas da União;
 - VI. a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento da Câmara dos Deputados;
 - VII. a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal;
 - VIII. as Comissões de Meio Ambiente das Assembleias Legislativas dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
-

§ 8º – Os relatórios de que tratam o caput deste artigo devem apresentar as séries históricas das contratações, por setor e programa de financiamento, e dos impactos socioambientais dos empreendimentos e atividades financiadas, com análises conclusivas sobre a evolução dos desembolsos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.” (NR)

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

- d) opinar sobre as diretrizes básicas e normas gerais de operações quando consultado pela Diretoria ou por pessoas jurídicas de direito privado, incluindo associações sem fins lucrativos;
- e) avaliar a sustentabilidade socioambiental e climática dos programas e orçamentos anuais de operação do Banco, recomendando, quando necessário, mudanças na carteira de financiamento para impulsionar a economia de baixo carbono e a bioeconomia.



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

Parágrafo único.

-
- i. um cientista especializado em clima indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
 - j. um representante do Observatório do Clima;
 - k. um representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB);
 - l. um representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ);
 - m. um representante indicado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST).” (NR)

Art. 3º - Acrescente o seguinte artigo à Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952:

“Art. 7-A - O Banco do Nordeste do Brasil, no desempenho de suas funções, contará com um Conselho Técnico Consultivo, que servirá gratuitamente e terá as seguintes atribuições:

- a) opinar sobre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;
- b) sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e o setor privado regional;
- c) opinar sobre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;
- d) opinar sobre as diretrizes básicas e normas gerais de operações quando consultado pela Diretoria ou por pessoas jurídicas de direito privado, incluindo associações sem fins lucrativos;
- e) avaliar a sustentabilidade socioambiental e climática dos programas e orçamentos anuais de operação do Banco, recomendando, quando necessário, mudanças na carteira de financiamento para impulsionar a economia de baixo carbono e a bioeconomia.

Parágrafo único. O Conselho Técnico Consultivo será presidido pelo Presidente do Banco do Nordeste do Brasil e constituído dos membros da Diretoria e mais os seguintes representantes:



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

- a) um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- b) um representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhido em rodízio;
- c) um representante dos bancos oficiais estaduais sediados na Região, escolhido em rodízio;
- d) um representante indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA;
- e) um representante indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- f) um representante indicado pela Confederação Nacional do Comércio - CNC;
- g) um cientista especializado em clima indicado pelo Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- h) um representante do Observatório do Clima;
- i) 1 (um) representante da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME);
- j) um representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ);
- k) um representante indicado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);
- l) um representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- m) um representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNI;
- n) um representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNC.”

Art. 4º - Acrescente o seguinte parágrafo ao artigo 12 da Lei nº 1.628, de 20 de setembro de 1952:

“Art. 12.



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

§ 5º. O Conselho de Administração deve incluir entre seus membros, obrigatoriamente, representantes indígenas, quilombolas e trabalhadores ou trabalhadoras da agricultura familiar”.

Art. 5º O artigo 8º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, dos Povos Indígenas e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e demais Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número total de 9 (nove);

.....
VII – 1 (um) representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB);

VIII– 1 (um) representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ);

IX – 1 (um) representante indicado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);

X – 1 (um) representante do Observatório do Clima;

XI – 1 (um) representante do Museu Paraense Emílio Goeldi;

XII - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

..... ”. (NR)

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério dos Povos Indígenas e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

VIII – 1 (um) representante da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME);

IX – 1 (um) representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).

X – 1 (um) representante indicado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);

XI – 1 (um) representante do Observatório do Clima

XII - um cientista especializado em clima indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XIII – um representante de Universidade Federal da região, com representação de dois anos, em sistema de rodízio;

XIV – um representante do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

.....” (NR)

Art. 7º O artigo 8º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

.....
II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, dos Povos Indígenas e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

.....
VII – 1 (um) representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB);

VIII – 1 (um) representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ);



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

IX – 1 (um) representante indicado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);

X – 1 (um) representante do Observatório do Clima

XI - um cientista especializado em clima indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XII – um representante do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

.....". (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes artigos à de Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1994:

“Art. 16-A. Fica o Banco Central do Brasil incumbido de coletar, organizar, armazenar, consolidar e disponibilizar informações sobre o cumprimento de obrigações fundiárias, ambientais, trabalhistas, previdenciárias e sociais, consolidando perfis socioambientais, que devem ser agregados ao perfil e histórico financeiro de pessoas físicas e jurídicas, constituindo banco de dados público, com o objetivo de promover maior segurança ao mercado de crédito e financeiro do país.

Art. 16-B. O Banco Central do Brasil deverá, no exercício de suas atribuições:

I – manter o banco de dados de que trata o artigo 16-A atualizado com informações sobre o histórico de pessoas físicas e jurídicas em relação a:

- a) autuações por infrações ambientais, fundiárias, trabalhistas e previdenciárias;
- b) condenações por ato ilícito ambiental, fundiário, trabalhista e previdenciário ou violações a direitos fundamentais e humanos;
- c) inquéritos civis e penais em que se apure possível cometimento de ato ilícito;
- d) outros atos ou práticas que desabonem sua conduta.

II – com base nas informações constantes do banco de dados de que trata o artigo 16-A, consolidar o perfil socioambiental de cada pessoa física e jurídica;

III – ranquear o perfil socioambiental de pessoas físicas e jurídicas em categorias de baixo, médio e alto risco, de acordo com a quantidade e a



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

gravidade das autuações, condenações e inquéritos civis e penais em matéria ambiental, fundiária, trabalhista, previdenciária e social;

IV - fornecer relatórios, com a descrição detalhada do perfil socioambiental de pessoas físicas e jurídicas, para instituições financeiras, empresas comerciais, órgãos públicos e outros agentes econômicos que, mediante autorização legal, precisem consultar o perfil socioambiental de seus clientes ou parceiros comerciais;

V – disponibilizar ferramentas para consulta dos perfis socioambientais de pessoas físicas e jurídicas, incluindo a possibilidade de verificação de pontuação do ranqueamento do perfil socioambiental;

VI – assegurar que as informações contidas no banco de dados de que trata o artigo 16-A sejam atualizadas semestralmente e sejam acessíveis aos usuários e à sociedade de maneira fácil e clara, respeitando os princípios de proteção de dados pessoais e sigilo bancário, nos termos da legislação vigente;

Art. 16-C. O Banco Central será responsável por garantir a segurança e a confidencialidade dos dados coletados e compilados no banco de dados de que trata o artigo 16-A, adotando medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger as informações contra acessos não autorizados, perda, destruição ou qualquer forma de uso inadequado.

Art. 16-D. Os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a Polícia Federal - PF e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ terão o dever de fornecer, periodicamente, ao Banco Central informações atualizadas sobre inquéritos, autuações e condenações de pessoas físicas e jurídicas em matéria fundiária, ambiental, trabalhista, previdenciária e social.

Art. 16-E. As instituições financeiras públicas e privadas, incluindo o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A, o Banco da Amazônia S.A e o Banco do Nordeste do Brasil S.A, são obrigados a consultar os perfis socioambientais dos proponentes de operação de crédito, ficando vedadas contratações de médio ou alto risco.”

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2024, a emergência climática trouxe sofrimentos enormes para o povo brasileiro e prejuízos para a nossa economia. Não há como esquecer das enchentes catastróficas no Sul, das queimadas que ameaçam extinguir o Pantanal, da seca dos rios da Amazônia, da desertificação da Caatinga, dos incêndios que fizeram o país todo arder e levaram a população paulistana a respirar o ar mais poluído do mundo. Para enfrentar a emergência climática que atinge a todos neste exato momento, precisamos transformar a nossa economia, adotando um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, reduzindo drasticamente as emissões de gases de efeito estufa.

Como disse a Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima Marina Silva, precisamos de financiamento para impulsionar atividades que garantam emprego e renda para quem mais preserva nossas florestas e que possibilite o pagamento justo por serviços ambientais. O tema do financiamento para o desenvolvimento sustentável, com resiliência climática, está posto em diferentes espaços de diálogo, como as Conferências do Clima e da Biodiversidade e o G20, grupo que reúne os países com as maiores economias do mundo, que neste ano de 2024 é presidido pelo Brasil. Foi também assunto na pauta do Ministro da Fazenda Fernando Haddad na 4ª Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais do G20, que aconteceu em Washington, nos Estados Unidos, na semana de 21 a 25 de outubro deste ano. Não é à toa que o Plano de Transformação Ecológica (PTE) do governo Lula é uma proposta ousada e necessária para o Brasil construir uma economia de baixo carbono.

A ameaça climática sobre as pessoas e a economia é tamanha que o próprio Banco Central do Brasil (BC) já reconheceu os choques climáticos e ambientais como fatores de risco, capazes de comprometer a solidez do nosso sistema financeiro. Em seus relatórios, o BC aponta para a necessidade de se disponibilizar mais recursos para empreendimentos sustentáveis e para melhorar o gerenciamento de riscos socioambientais e climáticos. O problema é que o redirecionamento dos recursos financeiros para os empreendimentos sustentáveis e o gerenciamento dos riscos ainda não passou de uma promessa.



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 2 0 0 *

Este projeto de lei complementar, que propomos agora, contribui decisivamente para o necessário redirecionamento de recursos e o gerenciamento dos riscos socioambientais e climáticos, apresentando soluções viabilizadoras para que o Brasil, finalmente, conte com uma economia de baixo carbono. E para que isso aconteça, o que precisamos é de uma guinada ousada nas nossas políticas de financiamento.

Por exigência da Constituição Federal, liberamos, anualmente, dezenas de bilhões de reais para desenvolver o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. Apenas em 2024, o orçamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi de R\$ 12,25 bilhões, o orçamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) foi de R\$ 13,32 bilhões e o orçamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi de R\$ 37,82 bilhões. Mas, essa fortuna é direcionada de forma muitas vezes equivocada, alimentando um modelo econômico ultrapassado e ineficiente, baseado na expansão desenfreada de uma fronteira predatória e de altíssimo risco social, ambiental e climático.

Entre 2020 e 2024, o Banco do Nordeste alocou, em média, 15% dos recursos do FNE no programa que apoia atividades vinculadas ao desmatamento da Caatinga e do Cerrado, o FNE Rural. No total, foram mais de R\$ 22,5 bilhões projetados para esse programa. Em contrapartida, nesse mesmo período, os valores destinados para bioeconomia, atividades florestais e agroecologia não chegaram, somados, a 0,1% dos orçamentos anuais do Fundo. Os valores destinados a atividades de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas e desenvolvimento de atividades sustentáveis são igualmente irrisórios, girando em torno de R\$ 30 milhões por ano, o que é 750 vezes menos do que o montante destinado para o programa que apoia atividades relacionadas ao desmatamento. Nesse mesmo período, o desmatamento no Cerrado saltou de 7,9 mil km² para 11 mil km², um aumento de 40%, que o tornou o bioma mais desmatado do país. Essa alta é puxada pela expansão da fronteira da soja no Matopiba, região formada pelos estados do Maranhão, Tocantins, Bahia e Piauí. Além de deixar um rastro de destruição ambiental, o desmatamento no Matopiba também carrega um grave passivo de violações de direitos de comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Segundo dados do Instituto Escolhas¹, em 2022, o FNO destinou R\$ 9 bilhões para a agropecuária nos estados da Amazônia, o que equivaleu a 76% de suas

¹https://escolhas.org/wp-content/uploads/2022/12/Sumario_Tem-recurso-para-a-bioeconomia-na-Amazonia.pdf
https://escolhas.org/wp-content/uploads/2024/02/Onepage_RecursosAgro.pdf



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

contratações. Pará e Rondônia receberam R\$ 5,3 bilhões e responderam, juntos, por metade do desmatamento da floresta amazônica naquele ano e por gravíssimas violações de direitos humanos. O Greenpeace Brasil identificou centenas de operações de créditos rurais para proprietários de imóveis com irregularidades ambientais, inclusive empréstimos de bancos públicos, como o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste, com recursos do FNO e do FNE². Ou seja, estamos usando recurso público em atividades de altíssimo risco climático. Do ponto de vista energético, nossas políticas de financiamento são igualmente problemáticas. Estudo do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) demonstrou que em 2022 os subsídios aos combustíveis fósseis alcançaram R\$ 80,9 bilhões, o que representou um crescimento de 20% em relação a 2021, ano em que os subsídios foram estimados em R\$ 67,7 bilhões³.

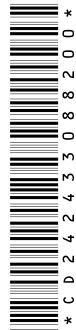
Como já reconhecido até pela ex-ministra da agricultura e atual Senadora da República Tereza Cristina, nós não precisamos mais desmatar, já que existem 90 milhões de hectares de pastos degradados que podem ser incorporados à agricultura por meio do aumento da produtividade. Chegou a hora do Brasil entender que não precisamos e não podemos mais continuar financiando o desmatamento.

Para resolver esse problema, alinhado com o Plano de Transformação Ecológica do governo Lula e com o diagnóstico elaborado pelo Banco Central do Brasil, o nosso projeto de lei complementar aumenta o rigor para a concessão de crédito. Indicamos um rol de atividades intensivas em carbono que não poderão ser financiados com dinheiro público. Por exemplo, empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de combustíveis fósseis e atividades agropecuárias que dependam de novos desmatamentos – exceto nos casos de utilidade pública e interesse social e nas pequenas propriedades rurais. Essa proibição é a expressão do compromisso assumido pelo Presidente Lula de zerar o desmatamento no Brasil.

Também propomos um arranjo que aproxime o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) das instituições financeiras, garantindo que estas recebam os relatórios e alertas de desmatamento para que adotem procedimentos extremamente cuidadosos para financiar atividades localizadas nessas áreas. Nos dez municípios com maiores índices de desmatamento, a concessão de crédito dependerá de autorização expressa do presidente do banco.

²<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/bancos-incendiarios-uma-relacao-entre-credito-rural-multas-ambientais-e-fogo/>

³ https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/11/resumoexecutivo-subsidio-fosseis_renovaveis.pdf?x59185



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

Instituímos, ainda, uma robusta sistemática para garantir que o financiamento público não viabilize atividades ilícitas e predatórias. Por exemplo, maquinários adquiridos com dinheiro público precisarão ser dotados de tecnologia que indique sua geolocalização em tempo real e cadastrados no Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas, sob a gestão do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA); o número de registro terá de ser informado ao banco financiador; e a identificação do uso do maquinário em propriedades com passivos ambientais ou atividades ilícitas acarretará o vencimento antecipado do contrato e a cobrança de multa contratual.

Além disso, estabelecemos metas objetivas para orientar os administradores de recursos públicos no processo de transformação ecológica. Até 2030, 60% dos financiamentos do Banco da Amazônia, do Banco do Nordeste, do Banco do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) terão de ser destinados a atividades sustentáveis, que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa, para a adaptação às mudanças climáticas e para a reversão do declínio de espécies polinizadoras. Até 2045, 100% dos financiamentos deverão ser destinados a esse fim.

Indicamos, nessa mesma linha, um rol de atividades sustentáveis que deverão ser priorizadas nas programações de financiamento dos bancos públicos, como a restauração da vegetação nativa, a produção de mudas e sementes, a piscicultura de espécies nativas, a prospecção, descoberta e valorização dos fitoterápicos, a produção de bioinsumos *onfarm*, a exploração sustentável da biodiversidade com agregação de valor, os empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte renovável, entre outros. Em relação ao último, para garantir o respeito aos direitos humanos e proteger as instituições financeiras contra negócios eivados de riscos socioambientais, propusemos a obrigatoriedade da utilização de matriz de risco socioambiental na avaliação das propostas de financiamento, proibindo a concessão de crédito para projetos de alto e médio risco.

Para proteger o Sistema Financeiro Nacional, o projeto de lei institui o que, na prática, será uma espécie de Serasa Verde, onde o Banco Central do Brasil ficará encarregado de consolidar informações sobre o cumprimento de obrigações fundiárias, ambientais, trabalhistas, previdenciárias e sociais, configurando perfis socioambientais, agregados ao histórico financeiro de pessoas físicas e jurídicas. Quem tiver perfil de risco alto ou médio porque invade terra pública ou explora mão de obra escrava, por exemplo, não receberá dinheiro público.



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

Por fim, aprimoramos a governança dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos bancos que administram os seus recursos, bem como do BNDES, tornando mais transparente, participativo e democrático o processo de decisão sobre os financiamentos.

As prestações de contas sobre os empréstimos precisarão incluir variáveis socioambientais e climáticas, tais como: (i) o saldo global das emissões de gases de efeito estufa das carteiras de financiamento, com detalhamento por empreendimento e atividade financiada e comparação com as emissões nacionais totais; (ii) a distribuição da alocação dos recursos, com demonstração dos percentuais de financiamentos destinados a empreendimentos e atividades sustentáveis; e (iii) o percentual de operações declinadas em razão do alto risco social, ambiental ou climático. Também precisarão ser apresentadas e discutidas nas Comissões de Meio Ambiente do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas dos estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Conselho Nacional do Meio Ambiente e no Tribunal de Contas da União.

Além disso, o projeto amplia a participação na mesa de decisão sobre o destino do dinheiro público, como deve ser nas verdadeiras democracias. Os Conselhos Deliberativos das superintendências de desenvolvimento responsáveis pela programação dos Fundos Constitucionais de Financiamento passam a contar com representantes de povos indígenas, quilombolas, agricultores familiares, membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e cientistas. O Conselho de Administração do BNDES passará a contar, obrigatoriamente, com indígenas, quilombolas e trabalhadores rurais, entre os seus integrantes. O Conselho Técnico do Banco da Amazônia vai incorporar uma representação mais diversa e científica. E o Banco do Nordeste ganhará um conselho técnico dotado de uma representação diversa, com lugar destacado para a ciência. Está mais do que na hora de ter o povo nas mesas de decisão sobre os recursos públicos, que são do povo, mas que para o povo, nunca chegam.

O objetivo deste projeto de lei, construído com subsídios técnicos do Instituto Escolhas, é instituir uma governança financeira moderna e democrática, com regras rigorosas para a concessão de crédito e avaliação de riscos climáticos. Assim, protegeremos o nosso sistema financeiro e daremos a guinada necessária para que os recursos públicos sejam redirecionados para onde precisa: empreendimentos sustentáveis, que reduzam desigualdades sociais, acabem com a pobreza e construam uma economia livre das emissões de gases de efeito estufa.



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *

Peço apoio dos nobres pares para a aprovação urgente deste projeto de lei, permitindo que o Brasil chegue na Conferência do Clima (COP-30), que será realizada em Belém, em 2025, na vanguarda dos países que lideram a transformação ecológica e o financiamento climático.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2024

NILTO TATTO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242433088200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 2 4 3 3 0 8 8 2 0 0 *